



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1gl

PROCESSO Nº 10845.007493/91-12

Sessão de 18 de agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.363

Recurso nº.: **114.737**

Recorrente: **ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.**

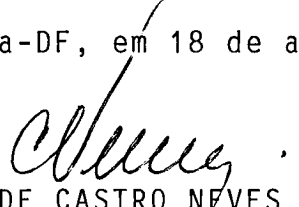
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

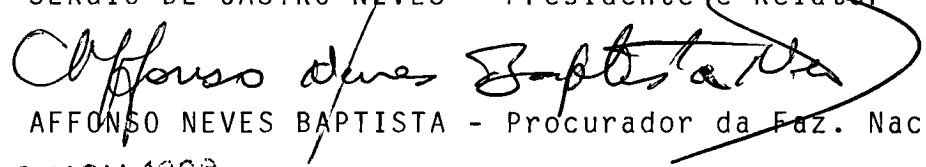
VISTORIA ADUANEIRA. A responsabilidade do depositário por falta de mercadoria é excluída pela ressalva feita por este quando do recebimento da mesma.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114. 737 - ACÓRDAO N. 302-32.363
RECORRENTE: ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

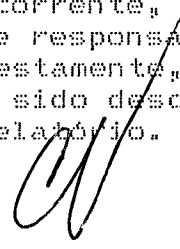
Contra a Recorrente expediu-se a Notificação de Lançamento de fl. 01 para exigir o Imposto de Importação e a multa do Art. 521, inc. II, al. "d" do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) relativamente a falta de mercadoria importada, apurada em ato de Vistoria Aduaneira.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Empresa alega que havia constatado, por ocasião da descarga, a ausência de lacre de origem no container em que se encontrava a mercadoria importada, tendo registrado o fato na Guia de Movimentação de Container Importação GMCI n. 4996, de 12.07.91 e lacrado o container com lacre seu. Ademais, em reforço a essas iniciativas cautelares, lavrou o Termo de Avaria no Retroporto n. 01414/91.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, fundamentando-se em Informação Fiscal (fls. 49) onde está dito que não se contesta a alegação de que o container fora descarregado sem lacre, mas apenas se constata que, à luz dos documentos apresentados, a descarga se deu entre as 19:00 h. do dia 11.07.91 e a 01:00 h. do dia seguinte, havendo um espaço de várias horas entre a descarga e a movimentação do container, que deu azo à lavratura de citada GMCI n. 4996.

Da decisão ora recorre tempestivamente a Defendente a este Conselho, argumentando, em resumo (a) que a GMCI n. 4996 indica a hora de recebimento do container como 01:40 h. do dia 12.07.91, o que é perfeitamente coerente com o intervalo apontado para a descarga; b) que os documentos que informam o processo indicam diferença de peso do container, dado como de 9.780 kg na GMCI e de 9.630 kg na entrada no terminal da Recorrente, o que indica que a falta teria ocorrido antes da assunção de responsabilidade por esta; e (c) que as autoridades fiscais, manifestamente, deixam de contestar sua alegação de que o container havia sido descarregado sem o lacre de origem.

E o relatório.



V O T O

Julgo assistir razão à Recorrente na alegação de que não há incompatibilidade entre os horários indicados como o de descarga do container e o de sua movimentação, que propiciou as medidas cautelares por ela empreendidas.

Dessa forma, não há como ignorar as ressalvas que foram objeto de protesto da Recorrente, manifestadas a bom tempo. Reforça ainda este argumento a constatação da diferença de peso observada no momento da entrada do container em seu terminal.

Entendo que a Recorrente provou satisfatoriamente não ter dado causa à falta de mercadoria importada, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

191


SÉRGIO DE CASTRO NEVES -Relator